



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2.725/2015 – SESAU/ASJUR

Interessado: ANGLEYVESON FERREIRA MONTEIRO

Assunto: Solicitação de medicamento.

Parecer nº 056/2015 - ASJUR/SESAU

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de fornecimento de medicação em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 0008414-17.2014.814-0006, decorrente da ação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em favor do paciente **ANGLEYVESON FERREIRA MONTEIRO** em face o Município de Ananindeua com vistas à aquisição de medicamentos.

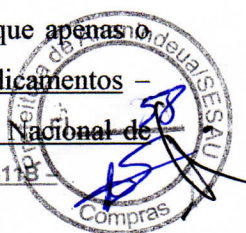
A ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em favor do paciente em questão foi clara em solicitar o fornecimento do medicamento **OXIBUTININA**, e em sua decisão, a Ex.^{ma} juíza Valdeíse Maria Reis Bastos concedeu a tutela de urgência e determinou que o Município de Ananindeua fornecesse mensalmente a medicação **OXIBITININA**, sob pena de multa pecuniária, senão vejamos:

“ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam e **TORNO EM DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA AS FLS. 45/47, e JULGO TOTALMENTE ROCEDENTE A AÇÃO**, para determinar que o Município de Ananindeua continue fornecendo a **ANGLEYVESON FERREIRA MONTEIRO o medicamento OXIBUTININA 5 mg, intravesical; 6 comprimidos/dia**, conforme prescrição médica de fls. 41, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua saúde”

Assim, ao despachar e decidir o pedido, a juíza delimitou qual medicamento a que a municipalidade estava obrigada a fornecer ao paciente. Ocorre que nos presentes autos, a genitora da paciente fez solicitação de outros medicamentos, não determinados em sentença. O único medicamento que consta na receita médica e também na decisão judicial é o **OXIBUTININA 5 mg**.

Manuseando o processo administrativo nº 2.725/15, observa-se que o memorando elaborado pelo Setor de Serviço de Apoio e Atenção à Saúde- SAAS, com base na receita médica trazida pela genitora do paciente, incluiu na solicitação outros 02(dois) medicamentos, quais sejam, **MINILAX** e **MESILATO DE DOXAZOSINA 2 MG**.

Solicitado Parecer técnico da Assistência Farmacêutica, foi informado que ~~apenas o medicamento MESILATO DE DOXAZOSINA faz parte da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME~~, no entanto, o medicamento **MINILAX** ~~não se encontra previsto na Relação Nacional de~~





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Medicamentos Essenciais- RENAME. O pedido, então, passa a ser analisado de modo mais objetivo, como se pedido administrativo fosse e de tal forma será analisado por esta Assessoria Jurídica.

Foi procedida cotação de preços dos 03(três) medicamentos, tendo sido juntadas as propostas das empresas pesquisadas, e apresentado quadro comparativo de preços. Em seguida, consultada a Coordenação do Fundo Municipal de Saúde- FMS foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Tendo em vista tratar-se de medicamento determinado em ordem judicial, bem como de medicamento constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME vieram os autos à manifestação da assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal para proceder-se à dispensa de licitação.

É a síntese.

II –DO DIREITO

1- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22, CF.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 estatui os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II, que é dispensável a licitação: “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram à parcela do mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

Desta forma, se a finalidade desta contratação é o zelo com a saúde de um munícipe, tendo como base fundamental os princípios da Administração, resta clara a realização de Dispensa de Licitação.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a administração pública.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em análise, verifica-se que o medicamento **OXIBUTININA**, é oriundo de demanda judicial e decisões judiciais devem ser imediatamente cumpridas, sob pena de sanções civis, como as medidas previstas no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§5º Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição policial.

Assim, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública. Por tais razões, impõe-se à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação de adotar as medidas mais céleres ao cumprimento da determinação judicial, independentemente dos debates acerca do mérito da questão.

Vale ressaltar, contudo, que a contratação direta, ainda que em situação emergencial, não autoriza o descumprimento da Lei Geral de Licitações, no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de dispensa, sob pena de responsabilidade dos gestores. Para efetuar a compra direta, é necessário que a administração demonstre, de forma inequívoca, a situação de emergência. No caso em tela, tal justificativa se demonstra pela indicação certa do medicamento determinado em decisão judicial, na quantidade necessária para atender aquele paciente.

No que tange ao medicamento **MESILATO DE DOXAZOSINA 2 mg**, constatou-se, por meio do parecer da Assistência Farmacêutica que o mesmo integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME. Ressalta-se que, o Ministério da Saúde é responsável pela publicação da Relação Nacional de Medicamentos – lista com os medicamentos essenciais para tratar as doenças mais comuns na população. Com base nela, estados e municípios constroem sua própria relação de medicamentos.

Em síntese, as listas de medicamentos são importantes sob diversos aspectos: planejamento da assistência, uniformização, exercício da farmacovigilância, inclusive, para o controle da disponibilidade por parte da população e dos órgãos de fiscalização. A elaboração de listagens impulsiona a melhoria da qualidade de atenção à saúde, a economia de recursos públicos, a transparência, a impessoalidade e a eficiência da gestão administrativa.

Destarte, o fornecimento de medicamentos deve observar a política nacional instituída pela Portaria nº 3.916/98, sendo certo que os medicamentos constantes na RENAME são aqueles que todas as pessoas têm direito de receber dos órgãos públicos sem a necessidade de contraprestação.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

imediate. Todavia no Brasil, os serviços de saúde pública são oferecidos na forma de um sistema nacional, designado por SUS. Esse sistema compreende a repartição de atribuições e o repasse de recursos orçamentários e financeiros entre os entes federados, de forma que cada um é competente por certas ações, mas que, em conjunto, formam o atendimento universal, gratuito e integral.

Neste ponto, porém, devemos fazer uma distinção com relação à dispensação dos medicamentos. Uma situação é a de ser medicamento constante da RENAME e incluído no CBAF, cuja maior parte é de aquisição municipal (segundo sua habilitação no SUS). Nesse caso, deverá o município atender o usuário, seja pela pronta aquisição, seja pela realização de procedimento licitatório. Todavia, se o medicamento ou o insumo solicitado não estiver incluído na RENAME, o município somente deverá fornecê-lo se compelido por decisão judicial.

Ademais cabe observar que a atribuição do município, através desta Secretaria de Saúde, é a dispensação, à população, dos medicamentos essenciais com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população.

Isto posto, é formulada as seguintes conclusões:

a) Todos têm direito à obtenção dos medicamentos constantes da relação de medicamentos essenciais do município onde residem, e, da relação dos medicamentos de dispensação obrigatória da União e do estado em que reside;

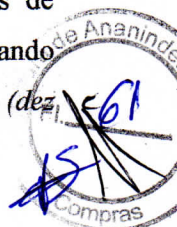
b) Caso o medicamento não conste da relação municipal de medicamentos essenciais, mas esteja inserido na RENAME, o demandante tem o direito de exigir o medicamento do qual necessita;

c) Na hipótese de o medicamento não constar de qualquer relação de medicamentos essenciais, mas ser necessário à preservação da vida e da integridade física, o demandante – comprovando que está absolutamente impossibilitado de adquiri-lo – tem o direito de exigir o medicamento da União, desde que se trate de medicamento aprovado pelos órgãos de vigilância sanitária.

Por tais razões, não se pode exigir dos Municípios, mesmo dos que se encontram em gestão plena, que prestem a totalidade dos serviços de saúde, tendo em vista que, impor aos Municípios a prestação de todo e qualquer serviço de saúde, consiste em macular a divisão de competências prevista legalmente.

Nesse sentido, cabe exigir do Município, do Estado ou da União, a prestação dos serviços acometidos a cada qual deles, mas não exigir do Município o que é de competência da União, por exemplo, ou exigir a prestação de serviços de saúde de forma "solidária e conjunta", posto que nessa hipótese, a execução acaba recaindo, injustamente, sobre o Município, que é a parte mais frágil.

In casu, tem-se a possibilidade de proceder à compra do medicamento **MESILATO DE DOXAZOSINA 2 mg** através de dispensa de licitação, que é uma das modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei n.º 8.666/93 estatui os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II, que é dispensável a licitação: “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcela do mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

III - DO ENTENDIMENTO:

Ante o exposto, face análise minuciosa do feito, opinamos pelo **DEFERIMENTO DA DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO OXIBUTININA**, em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 0008414-17.2014.814-0006, com possibilidade de dispensa do procedimento licitatório e efetuação de compra direta, de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93. Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas.**

Ressaltamos que a compra de medicamentos e insumos de uso contínuo e prolongado determinados em decisão judicial, por ser atividade continuada, exige prévio planejamento da Administração de modo a evitar as constantes dispensas de licitação ou fracionamento de despesas. Portanto, tendo em vista ser perfeitamente passível a programação da quantidade de produtos consumidos, via decisão judicial, solicitamos observância nessas aquisições, de modo a possibilitar a correta modalidade de licitação.

Quanto ao medicamento **MESILATO DE DOXAZOSINA 2 mg**, tendo em vista integrar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME, e em conformidade com a regulamentação baixada pelo Ministério da Saúde, que estabelece a obrigação dos Municípios em disponibilizar os remédios constantes da RENAME, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da dispensação do supracitado medicamento.

Considerando o valor alcançado após a cotação de preços, torna-se viável a aquisição do medicamento mediante dispensa de licitação a par do que dispõe o art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos, caso devidamente autorizado pela autoridade superior. Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No tocante ao medicamento **MINILAX**, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da dispensação, vez que, conforme o que fora carreado aos autos pelo setor de Assistência Farmacêutica, não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME definido como Componente Básico da Assistência Farmacêutica- CBAF, tampouco do componente especializado da Assistência Farmacêutica- CEAF.

Assim, somos parcialmente favoráveis ao pedido para que seja dispensado apenas os medicamentos **OXIBUTININA** e **MESILATO DE DOXAZOSINA 2 mg**, devendo, caso acatado o



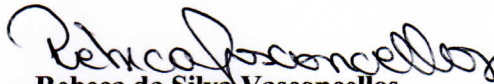


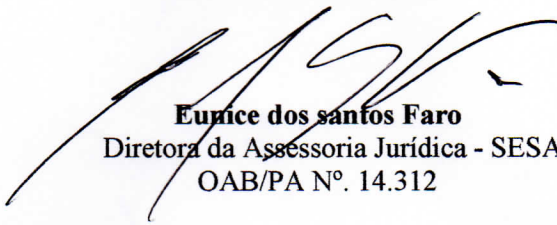
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

presente opinativo, retornar os autos ao Setor de Compras para adequação do mapa comparativo e demais procedimentos.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 27 de abril de 2015.


Rebeca da Silva Vasconcellos
Assessora Jurídica - SESAU
OAB/PA Nº. 17.358


Eunice dos Santos Faro
Diretora da Assessoria Jurídica - SESAU
OAB/PA Nº. 14.312

